



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

RODOLFO REWELL SILVA TEODÓSIO

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS PRIVATIZAÇÕES DOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS**

**CAMPINA GRANDE
2016**

RODOLFO REWELL SILVA TEODÓSIO

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS PRIVATIZAÇÕES DOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS**

Artigo Científico apresentado Programa de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba como Requisito final para aprovação no Componente Curricular Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Professor Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva

**CAMPINA GRANDE
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

T314v Teodósio, Rodolfo Rewell Silva.
Vantagens e desvantagens das privatizações dos presídios brasileiros [manuscrito] / Rodolfo Rewell Silva Teodosio. - 2016.
23 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.
"Orientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva,
Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Presídios. 2. Preso. 3. Privatização. 4. Ressocialização. I.
Título.

21. ed. CDD 345.077

RODOLFO REWELL SILVA TEODÓSIO

VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS PRIVATIZAÇÕES DOS PRESIDIOS
BRASILEIROSAS

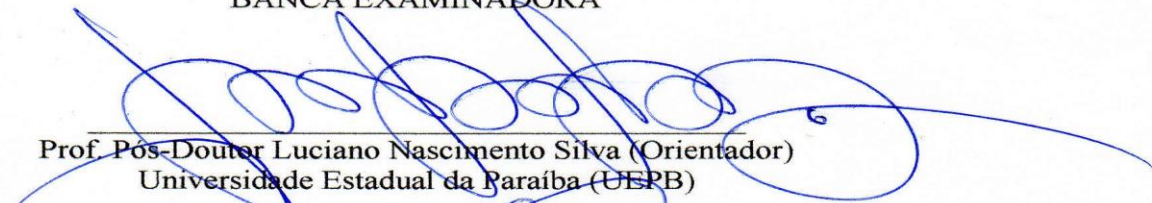
Artigo Científico apresentado Programa de Graduação
em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba como Requisito final
para aprovação no Componente Curricular Trabalho de
Conclusão de Curso.

Orientador: Professor Pós-Doutor Luciano Nascimento
Silva

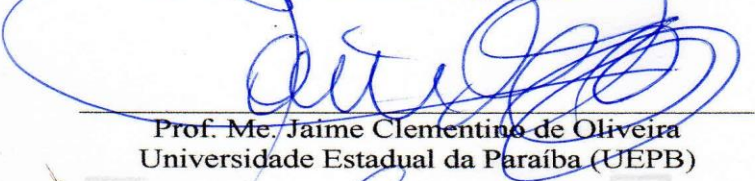
Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 28/10/2016.

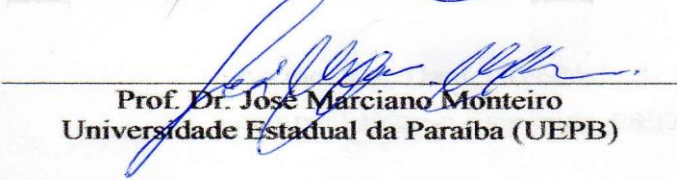
BANCA EXAMINADORA



Prof. Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jaime Clementino de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. José Marciano Monteiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

NOTA.

Ao meu pai, Daniel Teodósio da Silva, pela dedicação,
companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e por estar a todo momento ao meu lado e por me proporcionar força durante toda jornada do curso.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro, um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Aos meus amigos, Késsio Lemos e Vinícius Lúcio, por me acompanharem desde o início desta jornada, mais que vitoriosa.

Ao orientador, Luciano Nascimento, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Ao meu pai, Daniel Teodósio da Silva, a minha irmã Wenia Flávia Silva Teodósio, pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares.

A minha mãe, Maria de Jesus Silva Teodósio, embora muitas vezes ausente, sentia sua presença ao meu lado, dando-me força.

Aos colegas de classe, pelos momentos de amizade e apoio, em especial, a José Igor, amigo e colaborador deste sucesso.

“O estudo é um trabalho em que somos obrigados a pôr toda a nossa vontade para realizá-lo com o maior rendimento possível”.

Thomas Atkinson.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	DIREITOS DO PRESO.....	08
3	REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.....	11
3.1	A Superlotação dos Presídios Brasileiros.....	11
3.2	Inexistências de Assistência médica, higiene e trabalho.....	12
3.3	Ausência de programas voltados para a ressocialização do preso.....	13
4	PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL.....	14
4.1	Vantagens da Privatização dos Presídios.....	16
4.2	Desvantagens da Privatização dos Presídios.....	17
5	CONCLUSÕES.....	19
	REFERÊNCIAS.....	20

VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS PRIVATIZAÇÕES DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Rodolfo Rewell Silva Teodósio¹

RESUMO

Busca-se, com este artigo, analisar as consequências da privatização dos presídios no Brasil, observando suas vantagens e desvantagens. Para melhor compreensão do leitor evidenciamos a questão dos direitos do preso, da realidade dos estabelecimentos prisionais no Brasil e do conceito de privatização bem como suas vantagens e desvantagens. A metodologia utilizada para levantamento dos dados e informações consistiu no método de pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida através de leitura de livros, legislações, monografias, artigos científicos, entre outros.

Palavras-Chave: Presídios; Preso; Privatização; Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a realidade dos presídios brasileiros é precária, visto que não se tem garantido os direitos dos presos e a legislação parece ser uma utopia ao comparar-se com a realidade dos fatos.

A existência de rebeliões e vários outros incidentes violentos comprovam a ineficácia da administração e das autoridades que não possuem o total controle nessas instituições penais. Nelas não se encontram a mínima condição humana de receber os presos.

Tem-se que uma das principais funções do direito penitenciário é a ressocialização dos apenados, porém esta função não tem sido cumprida devido à incapacidade do estado, que ao invés de cumprir com as obrigações legais trazidas pela Constituição Federal (CF) de 1988 e a Lei de Execução Penal (LEP), acaba proporcionando o contrário aos apenados gerando assim fatores como a falta de infraestrutura, de atendimento psicológico, atendimento médico, superlotação e oportunidades de estudo e de trabalho.

¹Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: rodolphorewell@gmail.com

Diante de tais problemas a proposta de privatização dos presídios se mostra como uma das opções mais debatidas entre os especialistas de segurança pública, porém, os debates são bem divididos, pois existem pontos positivos e negativos relacionados ao tema.

Porém sabe-se que, é necessário que seja adotado uma medida com urgência, pois a população corre risco com este modelo de prisão atual, visto que tal modelo só contribui para o aumento de crimes.

Portanto diante de tal realidade o presente artigo traz à discussão as vantagens e desvantagens das privatizações dos presídios Brasileiros como eventual forma de solucionar os problemas existentes nos presídios brasileiros, para isso deixa-se claro como seria sua instalação, eficácia no Estado Brasileiro.

2. DOS DIREITOS DO PRESO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, nos incisos III e XLIX, traz as seguintes garantias ao preso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Para mais, verifica-se que a integridade do preso é um direito constitucional que deve ser obedecido em todos os estabelecimentos prisionais no território brasileiro.

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu art. 5º, incisos 1, 2, 4 e 6, também falam sobre os direitos a integridade de todos, incluindo o preso, leia-se abaixo:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Aduz observar que, a Carta Magna Brasileira estabelece em seu art. 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme citação abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana (...).

Acontece que, ao se analisar todo o ordenamento jurídico brasileiro, com relação aos direitos do preso, percebe-se que o supracitado artigo é regido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, tem-se que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2012. p. 62)

Conceitua também José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

“Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos exigência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros

enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2000. p. 109)

Por conseguinte, fica claro que a dignidade da pessoa humana está muito além dos direitos presentes na Carta Magna, ele é um princípio que rege vários outros dispositivos presentes no ordenamento jurídico. Segue esse pensamento o Doutrinador e Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, Conforme citação abaixo:

O princípio da dignidade da pessoa humana inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que 'os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana'. (MENDES, 2008. p. 237)

Corroborando com mesmo pensamento o autor Rogério Greco:

O Princípio da Dignidade Humana serve como reitor de muitos outros, tal como ocorre com o princípio da individualização da pena, da responsabilidade pessoal, a culpabilidade, da proporcionalidade, etc, que nele buscam seu fundamento de validade. (GRECO, 2011, p. 71)

Portanto, entende-se que se respeitado a dignidade humana será conseqüentemente respeitado os demais direitos do preso. Conforme pode-se analisar na citação abaixo do art. 41 da Lei de Execução Penal:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Por fim, sabe-se que os presos são tutelados pelo Estado e este não só deve garantir que todos os direitos do preso sejam cumpridos, mas também que a pena não seja apenas voltada para a punição e sim para a ressocialização do preso. Porém a estudar o tópico abaixo verá que a realidade é bem diferente.

3 REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A situação atual do sistema carcerário brasileiro é uma afronta a todos os direitos aqui já estudados. Visto que os presídios não possuem a mínima condição de receber seres humanos, devido há vários fatores que aqui serão estudados:

3.1 A Superlotação dos Presídios Brasileiros

O número de presos por cela só vem aumentando ano a ano, devido a vários fatores, entre eles aponta-se a punição de pequenas infrações que não se vê motivo plausível para se punir com a prisão. Para isso a solução seria a aplicação em todo o Estado do Princípio da Intervenção Mínima, ou seja, atuar somente quando os demais ramos do direito não consigam solucionar o conflito.

Outro fator significativo para a superpopulação carcerária é o atraso nos julgamentos, pois existe uma grande quantidade de presos provisórios aguardando uma sentença, que se pronunciada logo o apenado poderia estar esperando seu julgamento livre. Fato é que também existe uma escassez de juízes para julgar os demasiados processos.

O sistema adotado no Brasil de progressão de regime na prática não funciona, pois existe um número muito pequeno de colônias industriais, agrícolas e casas de albergado, o que contribui para a essa superlotação, visto que o apenado fica abrigado nas penitenciárias.

Devido esta situação percebe-se que o art. 88 da Lei de Execuções Penais é apenas uma utopia quando comparado com a realidade do sistema prisional brasileiro atual, leia-se abaixo:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Esses fatores geram inúmeras consequências, como as rebeliões dos presos, a violência dentro dos presídios, o alto índice de reincidência e a impossibilidade de ressocialização. Assim, o autor Beccaria, em 1764, já previa ao considerar as prisões como “mansão do desespero e da fome”.

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, passando dos mais de 711 mil presos, ficando atrás somente da China, em segundo lugar e dos Estados Unidos que lidera o ranking.

3.2 Inexistências de Assistência médica, higiene e trabalho

Segundo os Art. 12 e 14 da Lei de Execução Penal (LEP), o preso terá direito as assistências:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Porém, a realidade é bem diferente, vários são os presos que sofrem com precárias condições de higiene e com a ausência de serviços médicos, decentes a todo ser humano.

O trabalho também é direito do apenado, conforme os artigos 39, inciso II e 41, inciso V da LEP, citados abaixo:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

Mas novamente vê-se que a realidade é bem diferente, visto que não existe a possibilidade de trabalho para todos os presos, o que traz ociosidade e, por consequência, mais violência e rebeliões.

3.3 Ausência de programas voltados para a ressocialização do preso

Para os juristas NERY e JÚNIOR, é dever do estado promover condições para o retorno do apenado ao convívio social, conforme citação:

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. (NERY e JÚNIOR, 2006, p. 164)

Porém, no Brasil, a realidade novamente é bem diferente, pois o estado é deficiente em políticas públicas voltadas para a ressocialização do preso. Certo seria promover condições para o prisioneiro preparar-se moralmente e psicologicamente, ganhando forças para desistir da vida do crime, e também condições para que o apenado tenha perspectivas de vida no mundo, através da educação e trabalho.

Mas devido à ausência dessas políticas o Estado possui altos índices de reincidências, não existindo um número oficial, mas acredita-se que dos presos que saem dos presídios, logo voltam a praticar novos crimes, virando um ciclo sem fim.

Para Luiz Flavio Borge D' Urso (2012, pg. 01), em um artigo para revista, assim entende:

O sistema penitenciário brasileiro faliu e que não recupera ninguém. Faltam ali mais de 130 000 vagas – só para aqueles que já estão presos, sem contar os outros 200 000 que deveriam ser presos em face dos mandados de prisão expedidos. Facilmente

compreende-se que o Estado não poderá, sozinho, resolver esse problema, que na verdade é de toda a sociedade. Daí surge a tese da privatização dos presídios, tão-somente para chamar a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria a colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função de gerir nossas prisões. A vantagem da privatização, na modalidade da terceirização, é que ela faz cumprir a lei, dando efetivas condições de o preso se recuperar, ao contrário do sistema estatal, que só piora o homem preso. (GOMES, 2012. p. 1)

Por fim, aduz aqui citar o ator Rogério GRECO com suas sábias palavras:

Nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, nos países em que não é possível a aplicação das penas de morte e perpétua, em pouco ou em muito tempo, estarão de volta à sociedade. Assim, podemos contribuir para que voltem melhores ou piores. É nosso dever, portanto, minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado, continua a pertencer ao corpo social. (GRECO, 2011. p. 99)

4. PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

Este artigo até agora tratou sobre dois assuntos: os Direitos do Preso e a Realidade dos Presídios Brasileiros, estes de suma importância para o desenvolvimento do tema.

Agora será discorrido sobre a Privatização dos Presídios no Brasil; essa ideia de privatizar os presídios no Brasil foi motivada pela crise no sistema penitenciário brasileiro atual. A privatização consiste no ato de transferir uma atribuição devida ao setor público para a administração do setor privado.

O objetivo da privatização nos presídios é garantir a aplicação de todos os direitos do preso, proporcionando uma vida digna dentro dos presídios e fora deles através do trabalho, estudo e saúde, evitando a sua reincidência nas penitenciárias.

Quando se fala em privatização de presídios, têm-se dois modelos: o americano e o francês. Neste, a empresa contratada presta os serviços estabelecidos no edital de licitação ao Estado atual em parceria com a empresa privada; Quanto ao primeiro, o Estado se retira totalmente de todas as atividades desenvolvidas nas penitenciárias.

No Brasil existem alguns exemplos de privatização nos presídios que seguem o modelo francês, ou seja, uma forma de gestão mista, envolvendo a administração pública e a privada.

Tal modelo é denominado de Parcerias Público-Privadas (PPP), com base legal no art. 175 da CF/88, exposto abaixo:

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Segundo este artigo, a administração pública pode prestar serviços públicos diretamente ou através do regime de concessão ou permissão e, neste sentido, adota-se o sistema de Parceria Público Privada, ou seja, através da delegação por licitação, regulamentado pela lei 8.987/95.



Pátio da penitenciária público-privada de Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte-MG

Acontece que, existem vantagens e desvantagens ao adotar esse sistema de administração, como veremos a seguir.

4.1 Vantagens da Privatização dos Presídios

O autor e advogado criminalista Luiz Flávio Borges D'Urso é favorável à privatização dos presídios, seguindo o modelo francês de gestão mista; este em seu artigo levanta o reflexo financeiro no custo do preso em unidades terceirizadas, demonstrando ser inferior ao seu custo no aparelho público além do que, nas unidades privadas, o preso trabalha, sendo remunerado pelo seu trabalho e os índices de recuperação são bem maiores do que nas unidades prisionais tradicionais.

O autor ainda defende que só há vantagens quando se trata de funcionários, pois se houver qualquer irregularidade, corrupção ou outro desvio, o funcionário é demitido, resolvendo-se o problema. Diferentemente do espaço estatal, onde tudo depende de sindicância, processo etc.

O doutrinador Fernando Capez também favorável com a privatização, assim entende:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato. (CAPEZ, 2009. p.1)

O doutrinador Oliveira, em seu livro, entende que:

As empresas privadas têm-se esforçado para mostrar que a fórmula é viável, sobretudo porque essas empresas procuram oferecer preparo educacional e profissionalizante de melhor qualidade em relação ao ofertado pelos órgãos públicos além do que o custo de uma prisão sob a responsabilidade de uma instituição privada é menor do que os gastos em estabelecimentos prisionais administrados pelo serviço público. (OLIVEIRA, 2002. p. 323)

Como argumento favorável a privatização, Alves garante a melhor aplicação da Lei de Execuções Penais, conforme citação abaixo:

É mister ressaltar que a parceria entre o público e o privado contribui para a execução da Lei de Execuções Penais - LEP, a qual rege todo sistema penitenciário brasileiro. A LEP prevê o trabalho do preso como dever social e condição humana, finalidades educativas e produtivas. É o trabalho, segundo essa lei, o responsável

para colaborar para o sustento, tanto do preso quanto dos seus familiares, além de proporcionar a redução da pena que o mesmo tem a cumprir. (ALVES, 2006, p. 5)

Segue o mesmo entendimento César Barros Leal, que ao discorrer sobre o tema afirma:

É preciso, sem nos iludirmos com a *fata morgana* da recuperação, assistir o preso e dar-lhe trabalho, necessário este à auto suficiência dos presídios e reconhecido como dever social e requisito da dignidade humana, levando-se em conta, em sua oferta, a habilitação, a condição penal e as necessidades futuras dos internos, assim como as oportunidades do mercado. É preciso discutir a ideia da privatização, implantável em projetos pilotos, em regime de gestão mista, e cujas vantagens, múltiplas, são de ordem humana, operacional, legal e financeira. (LEAL, 2001. p. 73-74)

Todos os doutrinadores mencionados neste tópico defendem a privatização ao exporem seus argumentos.

4.2 Desvantagens da Privatização dos Presídios

Outros doutrinadores apresentam argumentos contrários à tese da privatização. São levantados temas como o risco de implantação do trabalho escravo dentro das prisões, a exploração do trabalho do preso pela empresa privada, o lucro da empresa privada com a quantidade de apenados e o maior custo para os cofres públicos.

O doutrinador Luiz Flávio Gomes afirma que a privatização é uma “indústria” de prisões, em que, para ele, quem constrói ou administra presídios precisa de presos (para assegurar remuneração decorrente dos investimentos feitos). O Direito penal da era da globalização caracteriza-se, sobretudo desse modo, pelas prisões em massa dos marginalizados.

Para o autor Eric Lotke

As indústrias madeireiras precisam de árvores; as siderúrgicas precisam de ferro; as companhias de prisões usam pessoas como matéria prima. As indústrias enriquecem na medida em que conseguem apanhar mais pessoas. (LOTKE, 1997. p.28)

Cirino dos Santos entende que o trabalho do preso não pode ser supervisionado por uma empresa privada:

No Brasil, o legislador definiu o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (art. 28 e §§, LEP), mas com duas importantes limitações: o trabalho do condenado somente pode ser gerenciado por fundação ou empresa pública e deve ter por objetivo a formação profissional do condenado (art. 34, LEP). (SANTOS, 1985, p. 227)

Em relação ao trabalho do preso, entende Nucci da seguinte forma:

Trabalho de condenado não pode gerar lucro para empresas privadas, pois é uma distorção do processo de execução da pena. O preso receberia, por exemplo, três quartos do salário mínimo e produziria bens e produtos de alto valor, em oficinas montadas e administradas pela iniciativa privada, que os venderia e ficaria com o lucro, sem nem mesmo conferir ao condenado os benefícios da CLT (lembramos da vedação estabelecida pelo art.28, §2º, desta Lei). Tal situação seria ilegal e absurda. O cumprimento da pena e o exercício do trabalho pelo preso não têm por fim dar lucro. É um ônus estatal a ser suportado. Se, porventura, houver lucro na organização e administração da atividade laborativa do condenado, a este e ao Estado devem ser repartidos os ganhos. Por ora, é a previsão legal. (NUCCI, 2009. p. 455)

Entende-se assim, que as entidades privadas ao explorarem realmente a mão de obra dos presos irão se beneficiar e, conseqüentemente, terão total interesse de ter mais presos para obter mais lucro, proporcionando assim uma forma de trabalho escravo. A empresa privada só terá interesse em seus lucros e não no bem estar da sociedade.

Ainda relacionado ao trabalho obrigatório do apenado, percebe-se ser inconstitucional visto que o art. 5º inciso XLVII, alínea c da Constituição Federal de 1988, que prevê da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

c) de trabalhos forçados;

Levanta-se também como desvantagem a questão da perda do poder punitivo do Estado e, nesse sentido, Bruno Shimizu afirma que, observando a Constituição Federal, a privatização das penitenciárias é uma excrescência, totalmente inconstitucional, pois, o poder punitivo do Estado não pode ser delegável.

O autor Minhoto afirma que o Estado está delegando sua função mais primitiva, seu poder punitivo e o monopólio da violência. O Estado sucateado e, sobretudo saturado, assume

sua ineficiência e transfere sua função mais básica para empresas que podem realizar o serviço de forma mais “prática”. E essa forma se dá através da obtenção de lucro.

Minhoto explica que o lucro que as empresas auferem com esta onda de privatização não vem tanto do trabalho prisional, ou seja, da exploração da mão de obra cativa, mas vem do fato de que os presos se tornaram uma espécie de consumidores cativos dos produtos vendidos pela indústria da segurança e da infraestrutura necessária à construção de complexos penitenciários.

A jornalista Paula Sacchetta, tendo como base o presídio de Ribeirão das Neves (2014) levanta dois dados em relação aos lucros das empresas e custos aos cofres públicos:

Um preso “custa” aproximadamente R\$ 1.300,00 por mês, podendo variar até R\$ 1.700,00, conforme o Estado, numa penitenciária pública. Na PPP de Neves, o consórcio de empresas recebe do governo estadual R\$ 2.700,00 reais por preso por mês e tem a concessão do presídio por 27 anos, prorrogáveis por 35. (SACCHETTA, 2014. p. 1)

Por fim, são esses os maiores argumentos dos doutrinadores que não apoiam a privatização dos presídios no Brasil.

5. CONCLUSÕES

No presente texto foi feita uma abordagem levantando as questões relacionadas a privatização do sistema carcerário brasileiro, considerando as dos direitos do preso, a realidade dos presídios brasileiros, o conceito de privatização, suas vantagens e desvantagens.

Fato é que a privatização dos presídios no Brasil, para que se torne uma realidade, é necessário um grande debate, pois toda mudança possui seus riscos e como aqui foi apresentado, existem vantagens e desvantagens.

É evidente que os direitos dos presos devem ser preservados e cumpridos à luz do ordenamento jurídico. Está claro que são necessárias medidas urgentes para que os direitos básicos, como alimentação, atendimento médico, vestimentas, condições de higiene, oportunidades de estudo e de trabalho, entre outros, sejam respeitados.

Porém, acredita-se que a privatização dos presídios trará mais desvantagens do que vantagens, pois o preso será o lucro das empresas privadas que precisará de mais presos para construir mais estabelecimentos prisionais.

Realmente o sistema prisional brasileiro está necessitando de uma reforma urgente, mas essa reforma não necessariamente deve ser feita com a delegação do Estado para um ente privado; o Estado deve assumir sua responsabilidade e cumprir com suas obrigações.

O Estado está completamente omissos com a situação das penitenciárias no Brasil, porém, a melhor solução não é a privatização do sistema prisional. A população precisa estar mais presente e cobrar o cumprimento das obrigações pertencentes ao Estado.

Existe também a situação dos onerosos gastos aos cofres públicos que iram aumentar e quem no final irá arcar com os custos seria a população, que também já não é favorecida com os serviços públicos de qualidade.

ADVANTAGES AND DISADVANTAGES OF PRIVATIZATION OF BRAZILIAN PRISONS

ABSTRACT

Seeks, with this article, analyze and consequences of privatization of prisons in Brazil, noting their advantages and disadvantages. For Best Reader Comprehension evidenced Question of Rights of the prisoner, the reality of Prisons in Brazil and make the privatization concept as well as its advantages and disadvantages. The methodology consisted of Search Method Bibliographical and documentary developed through books reading, laws, Monographs, papers, Among Others.

Keywords: Prison; Prisoner; Privatization; Resocialization.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: Barroso, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 1-48.

BECCARIA, César. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

PIMENTEL, Rodrigo. '**Superlotação de presídios é um problema nacional**'. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/10/rodrigo-pimentel-superlotacao-de-presidios-e-um-problema-nacional.html>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. **Código penal**. Coordenação por Sandra Julien. São Paulo: Ridell, 2003.

_____. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2001.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 2008.

CAMILO, Roberta Rodrigues. Realidade nos estabelecimentos prisionais brasileiros e a dignidade humana. In: MIRANDA, Jorge. SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 1. ed, São Paulo: 2008, p.763.

CAPEZ, Fernando. Entrevista concedida a revista DATAVENI@, ano VI, Nº 55, março de 2002. Disponível em: <<http://www.dataveni@.net>> Acesso em: 20 set. 2016.

CHACHA, Luciana. **Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 21 set. 2016

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Administração Privada de Presídios**. Disponível em: <<http://www.seguranca-la.com.br>> Acesso em: 19/09/2016.

_____. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **A privatização dos presídios**. Superinteressante, abril 2012, pg. 01. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios>> Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **Terceirização de presídios precisa ser ampliada**. 2 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-02/luiz-durso-politica-terceirizacao-presidios-ampliada>> Acesso em 21 set. 2016.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica.** Disponível em:
http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf
f.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil.** Brasília/DF, 2014. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>
Acesso em: 08 set. 2016.

DOS SANTOS, Cirino. **Direito Penal: a nova parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 1985.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Indústria das prisões.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1318, 9 fev. 2007. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/9478>>. Acesso em: 23 set. 2016.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo, 2006, p. 164.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de Uma Era.** 2 ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2001, p. 73-74.

LOTKE, Eric. Revista Brasileira de Ciências Criminais. **A Indústria das prisões.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p.28.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires et al. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 237.

MINHOTO, Laurindo Dias. **As Prisões de Mercado.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v 55-56, 2002, p. 135.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de política Criminal e Penitenciária. **Novo plano nacional de política penitenciária.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus->

direitos/politica-penal/cnpcp-1/imagens-cnpcp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf >. Acesso em: 03 ago. 2016.

MONTENEGRO, Manuel. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira**. Agência CNJ de Notícias, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em: 10 set. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

SACCHETTA, Paula. **Quanto mais presos, maior o lucro**. Carta Capital, publicado em 28/05/2014 05h35. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 109.